



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls 91  
Rub 99

Parecer N° 1010/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N° 201/2023 que “Dispõe sobre a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares (PEPIC) no âmbito da Rede de Serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Lúdio Cabral

**Apensado:**

Projeto de Lei N° 1537/2023 - Deputado Faissal

Projeto de Lei N° 1210/2024 - Deputado Wilson Santos

**Quanto à Emenda N° 01** - Deputada Janaina Riva

Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

**I – Relatório**

Retorna a esta Comissão na data de 28/08/2025, o Projeto de Lei N° 201/2023 que dispõe sobre a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares (PEPIC) no âmbito da Rede de Serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Mato Grosso, para análise quanto à Emenda N° 01, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Anteriormente, na 2ª Reunião Ordinária de 25/03/2025 esta Comissão manifestou-se **favorável** à aprovação do presente projeto de lei.

Ato contínuo, a Deputada apresentou a Emenda Modificativa N° 01, que objetiva alterar o inciso XIV do art. 4º da propositura, para incluir a cura prânica entre as modalidades de tratamento.

Em nova manifestação a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, reiterou o parecer favorável à aprovação da proposição, acatando a Emenda N° 01, e rejeitou os Projetos de Lei N° 1537/2023, de autoria do Deputado Faissal, e N° 1210/2024, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Nestes termos, os autos retornaram a esta Comissão para emissão de parecer quanto à Emenda N° 01.

É o relatório.



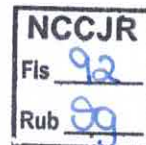
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## **II – Análise**

### **II. I. - Atribuições da CCJR**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) tem a função de examinar todas as proposições apresentadas à Assembleia, opinando sobre sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação ao Regimento Interno. Esse exame ocorre em diferentes etapas: inicialmente, verifica-se se a matéria legislativa está dentro da competência atribuída aos Estados pela Constituição Federal, evitando vícios de inconstitucionalidade por usurpação de competência da União ou dos Municípios.

Em seguida, avalia-se a constitucionalidade formal, observando as regras de iniciativa e o devido processo legislativo, bem como a constitucionalidade material, garantindo a compatibilidade do conteúdo da proposta com os princípios e normas constitucionais.

Por fim, a CCJR aprecia também a juridicidade, a legalidade e o respeito da proposição às decisões dos Tribunais Superiores e às regras regimentais da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Consta da proposta em seu corpo, com a modificação da Emenda Nº 01:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PEPICS, instituindo-se as diretrizes para organização de seu modelo de atuação no âmbito do Estado de Mato Grosso por meio das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PICS em todos os níveis de atenção à saúde.

Art. 2º Consideram-se práticas integrativas e complementares em saúde, para efeitos desta Lei, tratamentos que buscam estimular os mecanismos naturais de prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde, por meio de tecnologias leves e seguras, com ênfase na escuta acolhedora, na horizontalidade no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com sua história, ancestralidade, espiritualidade, com o meio ambiente, cultura e a sociedade.

Parágrafo único: A tecnologia de tratamento empregada para implantação das práticas integrativas e complementares ao SUS instituídas por esta Lei, deve ser multidimensional, aplicadas nas dimensões físico, mental, social e espiritual de maneira integrada.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no Estado de Mato Grosso - PEPIC/MT:

I - estruturação e fortalecimento da atenção em PICS no SUS (Estado e municípios), mediante:

a) o incentivo à publicação (confeção) de suas políticas municipais;



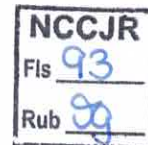
## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



b) o desenvolvimento do caráter multiprofissional ao nível de atenção específico, resguardando a atuação de cada profissão, conforme o Código Brasileiro de Ocupação (CBO) e seu conselho de classe próprio;

c) o aumento da resolubilidade do Sistema Estadual de Saúde e ampliação do acesso a tais práticas garantindo qualidade, eficácia, eficiência e segurança ao usuário;

d) a promoção à racionalização das ações de saúde, estimulando alternativas inovadoras, socialmente contributivas e com o uso da humanescência ao desenvolvimento sustentável de comunidades dos municípios de Mato Grosso;

e) o estímulo de ações referentes ao controle, através da participação social, promovendo o envolvimento responsável e continuado dos usuários, gestores e demais profissionais em saúde nas diferentes instâncias de efetivação das políticas;

f) a elaboração de normas técnicas e operacionais para a ideal implantação e desenvolvimento dessas abordagens em saúde no Estado de Mato Grosso;

g) a articulação prioritária com as Redes de Atenção à Saúde (RAS): Materno e Infantil, Atenção Psicossocial e Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas;

h) a valorização dos saberes tradicionais e populares nas 16(dezesseis) regiões de saúde de Mato Grosso;

II – Desenvolvimento de Ações de Educação Permanente, com oferta formativa e de qualificação profissional em PICS por meio da Escola de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso;

III - articulação com as instituições de ensino, devidamente registradas em seu órgão competente para qualificação e formação em PICS em conformidade com os princípios e as diretrizes estabelecidos para Educação Permanente no SUS;

IV - incentivo à pesquisa em PICS com vistas ao aprimoramento da Atenção à Saúde Estadual;

V - divulgação e informação dos conhecimentos básicos das PICS para trabalhadores de saúde, gestores e usuários do SUS em Mato Grosso, se utilizando, inclusive dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST-s;

VI - para efeitos dessa Lei, deverão ser divulgados e ampliados os saberes científico, popular e tradicional em relação ao tema abordado por meio da troca de experiências, divulgação e informação dos conhecimentos básicos das Práticas Integrativas e Complementares e das Práticas Tradicionais Populares para profissionais de saúde, gestores e usuários do SUS no Estado de Mato Grosso, considerando as metodologias participativas e o saber popular e tradicional, por meio das Conferências de Saúde, Encontros, Simpósio, feiras, oficinas, roda de conversas, etc;

VII - provimento do acesso a medicamentos, produtos e insumos específicos das PICS com qualidade e segurança das ações conforme diretrizes do SUS:

a) promoção do uso racional de plantas medicinais, florais e dos fitoterápicos no SUS de Mato Grosso, fortalecendo as cadeias produtivas e de inovação em saúde, os saberes populares, tradicionais e seus praticantes;



## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



b) a política do uso racional de medicamentos deve ser considerada, assim como condutas baseadas em evidências;

c) a título de financiamento, cada município lançará em sua relação de medicamentos municipal (REMUME) o seu rol taxativo;

d) de ato contínuo, os critérios de rateio e financiamento deverão ser pautados de instâncias colegiadas respeitando a hierarquia de tais instituições (Câmaras Técnicas, Comissão Intergestores Regional- CIR, Comissão Intergestores Bipartite-CIB);

e) deliberação junto aos Conselhos Municipais e Estadual de Saúde;

VIII - desenvolvimento de ações de monitoramento, controle e avaliação das PICS, para instrumentalização em apoio aos processos de gestão do SUS em Mato Grosso;

IX - promoção e cooperação nacional e internacional das experiências das PICS nos campos da pesquisa e educação permanente em saúde.

Art. 4º São consideradas as modalidades de Práticas Integrativas e Complementares a Saúde (PICS) no SUS em Mato Grosso, aquelas reconhecidas pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS, e/ou reconhecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como medicina tradicional e complementar, devidamente aprovadas em Portaria pelo Ministério da Saúde:

I - Apiterapia;

II - Aromaterapia;

III - Auriculoterapia;

IV - Arteterapia;

V - Ayurveda;

VI - Biodança;

VII - Bioenergética;

VIII - Constelação Familiar;

IX - Cromoterapia;

X - Dança Circular;

XI - Geoterapia;

XII - Hipnoterapia;

XIII - Homeopatia;

**XIV - Imposição de Mãos/Cura Prânica;**

XV - Medicina Antroposófica e Antroposofia Aplicada à Saúde;

XVI - Medicina Tradicional Chinesa;

XVII - Meditação;

XVIII - Musicoterapia;

XIX - Naturopatia;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

- XX - Osteopatia;
  - XXI - Ozonioterapia;
  - XXII - Plantas Medicinais e Fitoterapia;
  - XXIII - Quiropraxia; XXIV - Reflexologia;
  - XXV - Reiki;
  - XXVI - Shantala;
  - XXVII - Terapia Comunitária Integrativa;
  - XXVIII - Terapia de Florais;
  - XXIX - Termalismo Social e Crenoterapia;
  - XXX - Práticas Corporais Transdisciplinares;
  - XXXI - Vivências Lúdicas Integrativas;
- Art. 5º Fica revogada a Lei nº 9.567, de 29 de junho de 2011.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.”.

### **II.II – Da (s) Preliminar (es);**

Constata-se que a proposta original recebeu a **Emenda Modificativa Nº 01**, de autoria da Deputada Janaina Riva, que foi devidamente acatada pela Comissão de Mérito.

Ressalta-se que, na nova manifestação da Comissão de Mérito, ratifica-se também a rejeição dos projetos de lei apensados.

Portanto, reiteramos a prejudicialidade dos projetos de lei em apenso, passando à análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei N.º 201/2023 de autoria do Deputado Lúdio Cabral, acatando a Emenda Nº 01.

### **II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal e material;**

A análise da constitucionalidade da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 201/2023, que modifica o inciso XIV do art. 4º para incluir a prática de “Imposição de Mãos/Cura Prânica”, deve observar os parâmetros formais e materiais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

No aspecto formal, verifica-se que a matéria se insere no campo da saúde, cuja competência é concorrente (art. 24, XII, CF/88) e comum aos entes federados (art. 23, II, CF/88), não havendo óbice quanto à iniciativa parlamentar, conforme o art. 39 da Constituição Estadual e jurisprudência consolidada do STF.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls 96  
Rub 89

No aspecto material, a proposta encontra respaldo nos arts. 196 a 200 da CF/88 e no art. 217 da Constituição Estadual, que asseguram a saúde como direito fundamental, de relevância pública e objeto de políticas sociais. Assim, a inclusão da prática terapêutica prevista na emenda não afronta princípios constitucionais, atendendo ao dever estatal de ampliar o acesso a alternativas de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Dessa forma, conclui-se que a Emenda Nº 01 mostra-se formal e materialmente constitucional, em harmonia com o entendimento já firmado neste parecer quanto à rejeição dos apensados e à análise de compatibilidade das proposições com o ordenamento constitucional.

#### **II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.**

A Emenda Nº 01 ao PL 201/2023, que acrescenta ao art. 4º, inciso XIV, a prática de “Imposição de Mãos/Cura Prânica”, mostra-se juridicamente válida e regimentalmente adequada. A proposição está em consonância com os princípios constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia, além de encontrar respaldo na legislação vigente.

A Lei nº 8.080/1990 reconhece a saúde como direito fundamental e impõe ao Estado o dever de garantir condições para seu pleno exercício; a Lei Complementar nº 612/2019 atribui à Secretaria de Estado de Saúde a organização de serviços voltados à prevenção e tratamento de doenças; e a Portaria de Consolidação nº 2/2017, que institui a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), já prevê a adoção de práticas como a ora inserida.

A doutrina constitucional, bem como a jurisprudência do STF, reforça que a criação de políticas públicas por iniciativa parlamentar é legítima, desde que não haja inovação nas atribuições do Executivo, mas apenas regulamentação ou detalhamento de funções já previstas — o que é o caso. Exemplos recentes de políticas estaduais instituídas por iniciativa parlamentar confirmam a validade dessa prática legislativa.

Assim, não se vislumbram vícios de juridicidade ou regimentalidade, concluindo-se que a Emenda Modificativa está em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, o ordenamento jurídico e o Regimento Interno desta Casa.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, reitero voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N° 201/2023, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, **acatando** a Emenda N° 01, de autoria da Deputada Janaina Riva, restando **prejudicados** o Projeto de Lei N° 1537/2023, de autoria do Deputado Faissal e o Projeto de Lei N° 1210/2024, de autoria do Deputado Wilson Santos, em face do apensamento.

Sala das Comissões, em 09 de 09 de 2025.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N° 201/2023 (Apenso PL N° 1537/2023; PL N° 1210/2024) – Parecer N° 1010/2025/CCJR	
Reunião da Comissão em	09 / 09 / 25
Presidente: Deputado (a)	Eduardo Botelho
Relator (a): Deputado (a)	Diego Guimarães

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, reitero voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei N° 201/2023, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, <b>acatando</b> a Emenda N° 01, de autoria da Deputada Janaina Riva, restando <b>prejudicados</b> o Projeto de Lei N° 1537/2023, de autoria do Deputado Faissal e o Projeto de Lei N° 1210/2024, de autoria do Deputado Wilson Santos, em face do apensamento.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	